



PARECER ÚNICO N.º 020/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 91040/2016	PA COPAM Nº: CAP 447887/16
EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 86, anexo III, código 367 , I, alínea "a".	

AUTUADO: ELAINE DE SOUSA AMARAL	CNPJ: 22930096/0001-20
MUNICÍPIO: Divinópolis/MG	ZONA: Urbana
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 96980/2016	DATA: 30/06/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental NAI ASF	486.607-5	
De acordo: Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental – Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração - ASF	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
Vangleik Ferreira Da Cruz	1.364.319-2	 Vangleik Ferreira Da Cruz Gestor Ambiental MASP 1364319-2
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora de fiscalização do Alto São Francisco	1.306.825-9	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF MASP: 1.306.825-9

I - Relatório:

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 86, anexo III, código 367, I, "a", do Decreto Estadual 44.844/2008, por infringência a



Lei 20.922/2013. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$830,73 (oitocentos e trinta reais e setenta três centavos), e suspensão das atividades.

De acordo com o auto de Infração em comento, o recorrente dificultou a ação fiscalizadora da fiscalização:

“Cabe informar que o endereço informado no processo administrativo, conforme descrito acima não foi localizado pela equipe técnica de fiscalização da SEMAD/MG, a qual desde o dia 27/06/2016 vem mantendo contato telefônico com a responsável e seu pai, Sr. João, o quais não se prontificaram a ajudar e acompanhar a equipe técnica até o local do empacotamento, dificultando sobremaneira a atividade fiscalizatória. Foram realizados dois deslocamentos até o local informado no processo administrativo, um no 28/06 e outro no dia 29/06 com objetivo de localizar a empresa empacotadora, porém esta não foi localizada...”

A recorrente ao tomar ciência do Auto de Infração apresentou defesa em tempo hábil, com documentação exigida, pelo que foi analisada e concluída com sugestão de indeferimento.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração nº91040/2016, decidiu a autoridade competente pela sua manutenção com todas as penalidades, conforme previsão legal Decreto 44.844/2008, vigente à época.

Em face dessa decisão recorre a autuada, no prazo legal, trazendo, resumidamente, como razões o seguinte:

Que a decisão merece reforma, porque o carvão não era mais de propriedade da recorrente e que estava sendo vendido em comércio de terceiro, que sempre empacotou e vendeu carvão de forma regular:

Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso dando provimento com fim de cancelar o presente Auto de Infração, bem como as penalidades.

II Fundamento:

Prosseguindo na análise da defesa, vale dizer que o Auto de infração 91040/2016, encontra-se em consonância com os ditames da lei.



No mérito, vale ressaltar que as razões apresentadas prestam apenas para tentar se esquivar da responsabilidade pela infração, pois sequer se defendeu em relação ao fato de dificultar a fiscalização, trazendo à baila razões em relação a apreensão de carvão sem selos, totalmente diversa da tipificação constante do auto de infração, o que demonstra ser a recorrente, responsável pelo ato infracional.

Neste sentido, outra alternativa não resta a esta Corte senão:

Indeferir o pedido de reforma da decisão, da qual se recorre;

Indeferir o pedido de restituição do Carvão, tendo em vista a falta de previsão legal, inclusive porque nestes autos não ocorreu apreensão de qualquer produto da flora.

Indeferir o pleito de cancelamento do registro, pois apesar de não tratar de pena no presente Auto de Infração, no entanto o correu pena de suspensão de atividade, o que fica mantida, tendo em vista que somente poderá ser cancelada após liquidação dos débitos oriundos de todas infrações administrativas.

III Conclusão:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão de primeira instância não merece qualquer alteração devendo ser mantida em sua totalidade, por falta de provas capazes de descaracterizar o Auto de Infração **91040/2016**, indeferindo todos os argumentos da recorrente, mantendo assim as penalidades aplicadas, multa simples no importe R\$830,73 (oitocentos e trinta reais e setenta três centavos), e suspensão das atividades, até que seja recolhido o valor de todas as multas, conforme Nota Orientativa SUACP 01/2014.

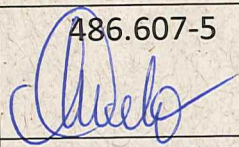
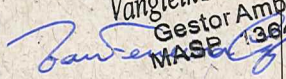


Remeta-se o processo administrativo nº 447887/16 à autoridade competente - URC ASF - a fim de que aprecie o presente parecer proferindo a competente decisão, **tendo em vista que a primeira decisão foi proferida pela Subsecretária, o que enseja julgamento do recurso pelo órgão imediatamente superior.**

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (vinte) dias, mediante o



DAE a ser encaminhado, conforme estabelece o artigo 113, inciso II, do decreto 47383/2017, sob pena de inscrição em dívida ativa

Divinópolis/MG, 25 de junho de 2018.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Sônia Maria Tavares Melo- Analista Ambiental com formação jurídica –	486.607-5 
Vangleik Ferreira da Cruz – Gestor Ambiental de fiscalização do Alto São Francisco	1.364.319-2  Vangleik Ferreira da Cruz Gestor Ambiental MASE 1.364.319-2
De acordo: Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental – Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração - ASF	1.297.113-1 
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora Regional de Fiscalização	1.306.825-9 

Kamila Esteves Leal
Diretora de Fiscalização - DISC/ASF
MASE: 1.306.825-9